

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, e a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para instituir a necessidade de prova qualificada para a abertura de inquérito policial militar e para instituir processos disciplinares de policiais civis da União e do Distrito Federal.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.628, de 2019, de autoria do Deputado Heitor Freire, altera a redação da alínea 'e' do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e acrescenta o parágrafo único ao art. 52 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

As modificações são para instituir a exigência de prova qualificada para a abertura de inquérito policial militar e de processo disciplinar contra policiais civis, quando o início do procedimento ocorrer por meio de denúncia da parte ofendida ou de quem tenha conhecimento da infração.

O Autor argumenta que: a) órgãos de controle interno são importantes para combater os excessos cometidos pelos militares e pelos agentes de segurança pública no âmbito de suas atividades; b) apesar da impor-

tância dessas instituições, vem ocorrendo no Brasil “uma verdadeira onda de denúncias vazias, completamente desacompanhadas de um conjunto mínimo de provas”, ocasionando a abertura de uma série de inquéritos militares e de procedimentos disciplinares sem uma base probatória mínima; c) inquéritos militares e processos disciplinares transformaram-se em instrumento de perseguição política, causando insegurança no desempenho da atividade policial; d) a solução para reverter esse quadro é determinar que a abertura de inquéritos contra policiais militares e de procedimentos disciplinares contra policiais civis somente prosperem quando as denúncias estiverem acompanhadas de um conjunto mínimo de provas.

A proposta legislativa - apresentada em 7.5.2019 - foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno) e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno).

Em 12.6.2019, o Presidente da CSPCCO designou este Deputado como relator. Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei faz alteração em dois diplomas jurídicos distintos. Ele altera a redação da alínea ‘e’ do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal Militar, e acrescenta o parágrafo único ao art. 52 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do DF.

A intenção do Autor, em ambos os casos, é estabelecer a exigência de “prova qualificada” para a instauração de inquérito contra policiais

militares e para abertura de processo disciplinar contra policiais civis, quando o início do procedimento ocorrer por meio de denúncia da parte ofendida ou por meio de quem tenha conhecimento da infração.

De acordo com a Justificação, o presente PL pretende dar maior segurança jurídica aos policiais civis e militares em casos de denúncias por supostas infrações por eles cometidas no desempenho da atividade profissional. A ideia é que a instauração de inquéritos militares e de procedimentos disciplinares só possa ocorrer se a denúncia vier acompanhada de base probatória sólida e consistente. Essa providência, segundo o Autor, fragilizaria o famoso “denuncismo vazio” ou “denuncismo irresponsável” e afastaria o uso de investigações disciplinares como instrumento de perseguição política.

O Autor está certo em seus argumentos, e a presente proposta deve ser aprovada por esta Comissão de mérito.

Como contexto, vale lembrar que os agentes de segurança pública enfrentam uma triste realidade neste país: baixos salários, falta de equipamentos adequados, falta de treinamento, altos índices de depressão e suicídio fazem parte da rotina de inúmeros policiais. A isso tudo, soma-se uma imensa pressão da mídia e da sociedade sobre as corporações. Diante desse quadro de caos, não são raras as vezes em que o denunciamento irresponsável contra a conduta de policiais em atividade contamina os meios de comunicação e, até mesmo, os órgãos de controle interno, como Corregedorias e Ouvidorias.

Órgãos de controle interno para monitorar a atividade policial são essenciais em uma democracia. Isso não se discute e nem está em jogo na presente proposta. Desvios de condutas de agentes de segurança pública devem, sim, ser investigados e punidos. O que não se pode fazer é transformar as Corregedorias em instrumentos de perseguição política ou em máquinas de destruição de reputações, com instauração de procedimentos disciplinares levianos, sem uma base probatória mínima. O presente Projeto, portanto, vem para evitar esse tipo de situação, exigindo a existência de “prova qua-

lificada” para instauração de inquéritos e procedimentos disciplinares contra policiais.

No entanto, um substitutivo à presente proposta se faz necessário por duas razões. Primeiro porque há certa imprecisão do que seria “prova qualificada”. Não há na legislação uma definição legal em relação a isso, o que pode gerar dificuldade na sua aplicação futura. Assim, o mais adequado seria substituir o referido termo por “suporte probatório mínimo de autoria e materialidade”. Segundo, porque o art. 1º do projeto está incompleto, não mencionando a inclusão do parágrafo único ao art. 52 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, e a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para instituir a necessidade de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade para a abertura de inquérito policial militar e para instituir processos disciplinares de policiais civis da União e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código de Processo Penal Militar, e a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, para instituir a necessidade de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade para a abertura de inquérito policial militar e para instituir processos disciplinares contra policiais civis.

Art. 2º A alínea 'e' do art. 10 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar, desde que o requerimento ou a representação venham acompanhados de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 52 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.52

.....

Parágrafo único. O processo disciplinar motivado por denúncia, anônima ou não, somente poderá ser instaurado se acompanhado de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PASTOR EURICO
Relator